

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 33:556

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º e o § 1.º do artigo 35.º do decreto n.º 32:946, de 3 de Agosto de 1943, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º O conselho técnico dos desportos será presidido pelo director geral e terá a seguinte constituição:

- a) Um inspector dos desportos;
- b) Um médico dos desportos;
- c) Um professor de educação física;
- d) Um técnico da Organização Nacional Mocidade Portuguesa;
- e) Um técnico dos desportos da classe A;
- f) Um técnico dos desportos da classe B;
- g) Um técnico da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
- h) Um técnico da brigada naval da Legião Portuguesa.

§ 1.º Os vogais a que se referem as alíneas a), b), c) e d) serão designados livremente pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Os vogais indicados nas alíneas e) e f) serão escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional de entre os técnicos indicados pelos organismos representativos dos desportos da respectiva classe.

Cada um destes não poderá indicar mais de um nome.

Os vogais indicados nas alíneas g) e h) serão nomeados pelo mesmo Ministro sobre proposta, respectivamente, da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho e da brigada naval da Legião Portuguesa.

§ 3.º Para efeitos deste regulamento consideram-se desportos da classe A os seguintes: atletismo, *hand-ball*, *basket-ball*, *rugby*, *foot-ball*, luta, *hockey*, ciclismo, *box*, *volley-ball*, natação, náutica e *tennis*; e da classe B os seguintes: esgrima, hipismo, caça, tiro, patinagem, *tennis* de mesa, *golf*, campismo, pesca desportiva e outros.

§ 4.º Poderão eventualmente ser chamados a assistir às sessões do conselho e a prestar-lhe a sua colaboração técnicos especializados na modalidade desportiva de que houver de tratar-se.

Artigo 35.º

§ 1.º Só poderão assumir a direcção dos cursos a que se refere este artigo os diplomados com os cursos do Instituto Nacional de Educação Física, das antigas Escola Superior de Educação Física da Sociedade de Geografia, Escola de Educação Física do Exército, Escola de Educação Física do Campo Entrincheirado de Lisboa, Escola de Educação Física dos Oficiais da Armada, curso normal de educação física ou de escolas estrangeiras de reconhecido mérito e os indivíduos a isso autorizados pela Direcção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário de Figueiredo.